

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.002829-0/RS**

**RELATORA** : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
**APELANTE** : CARLOS WOLNEI BONALDI BORGES e outro  
**ADVOGADO** : Cassandra Lena Dorneles  
**APELADO** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : Procuradoria-Regional da União

D.E.

Publicado em 09/02/2010

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO.

1. Inexiste vício no processo administrativo disciplinar, pois foi observado o princípio da ampla defesa dos servidores. O Administrador agiu dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao julgar o **PAD**.

2. Os servidores da Polícia Rodoviária Federal incorreram em ilícito administrativo decorrente da violação dos deveres inerentes ao servidor público federal, ficando sujeitos à pena de suspensão, conforme previsão expressa da Lei nº 8.112/90.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2010.

**Juíza Federal Convocada VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal Convocada VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3231660v2** e, se solicitado, do código CRC **E869B64B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEAO CAMINHA:2117

Nº de Série do Certificado: 44364435

Data e Hora: 27/01/2010 16:27:05

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.002829-0/RS****RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER****APELANTE : CARLOS WOLNEI BONALDI BORGES e outro****ADVOGADO : Cassandra Lena Dorneles****APELADO : UNIÃO FEDERAL****ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União****RELATÓRIO**

Trata-se de apelo dos autores contra sentença que julgou improcedente a ação e condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, conforme art. 20, § 4º, do CPC.

O apelante alega que na imposição da pena disciplinar deve ser observado o princípio da proporcionalidade. Sustenta a falta de embasamento legal no referido parecer que ampare as dosimetrias dadas às infrações cometidas.

Com contra-razões.

É o relatório.

**VOTO**

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária, objetivando provimento judicial que declare a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 08.660.002.596/04 que culminou com a aplicação da pena de suspensão para ambos os servidores da Polícia Rodoviária Federal, pelo prazo de 15 e 60 dias.

Alegam a nulidade do processo administrativo por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Afirmam que a penalidade aplicada é abusiva e desproporcional aos fatos apurados. Alegam, ainda, que o correto seria a aplicação da pena de advertência.

Compulsando os autos, verifico a inexistência de vício no procedimento, pois foi observado o princípio da ampla defesa dos servidores. O Administrador agiu dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao julgar o **PAD**.

A infração funcional cometida pelos autores Carlos Borges e Adelar Flores, e que motivou a instauração do processo administrativo disciplinar, está devidamente comprovada nos autos pelos documentos de fls. 22/407, em face de abordagem de motorista realizada de forma irregular, mediante ofensas verbais, bem como pela omissão em impedir a agressão física realizada por outro policial rodoviário (Gilberto Belcamino).

Os servidores da Polícia Rodoviária Federal incorreram em ilícito administrativo decorrente da violação dos deveres inerentes ao servidor público federal, ficando sujeitos à pena de suspensão, conforme previsão expressa da Lei nº 8.112/90, in verbis:

*"Art. 116. São deveres do servidor:*

*(...)*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*(...)*

*VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;*

*(...)*

*XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder."*

*"Art. 127. São penalidades disciplinares:*

*I - advertência;*

*II - suspensão;*

*III - demissão;"*

Ademais, resta claro pela análise do **PAD** que os servidores tiveram acesso a todos os meios de defesa, produção de provas e recursos previstos no âmbito do processo administrativo, tendo inclusive deduzido pedido de reconsideração junto ao Ministro da Justiça. Portanto, não houve cerceamento de defesa.

No que se refere à dosimetria da pena, também não há qualquer reparo a ser feito. Consoante parecer técnico devidamente fundamentado (fls. 245-272) e decisão de fls. 308/309, tem-se que a pena aplicada pela Administração observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo levado em conta os antecedentes funcionais de cada um dos autores, bem como a gravidade e a natureza da infração que restou constatada, conforme prescrevem os arts. 128 e 130 da Lei nº 8.112/90.

Mantida a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

É o voto.

**Juíza Federal Convocada VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juíza Federal Convocada VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3231659v2** e, se solicitado, do código CRC **F9D6350**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEAO CAMINHA:2117

Nº de Série do Certificado: 44364435

Data e Hora: 27/01/2010 16:27:08

---

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/01/2010**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.002829-0/RS**

**ORIGEM: RS 200771000028290**

**RELATOR : Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**

**PRESIDENTE : Valdemar Capeletti**

**PROCURADOR : Dr<sup>a</sup> Márcia Neves Pinto**

**APELANTE : CARLOS WOLNEI BONALDI BORGES e outro**

**ADVOGADO : Cassandra Lena Dorneles**

**APELADO : UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União**

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 20/01/2010, na seqüência 170, disponibilizada no DE de 13/01/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Juiza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
VOTANTE(S) : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI  
: Juiza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Juiz Federal HERMES S DA CONCEIÇÃO JR

**Regaldo Amaral Milbradt**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3268558v1** e, se solicitado, do código CRC **F5DF6362**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574  
Nº de Série do Certificado: 443553F9  
Data e Hora: 21/01/2010 18:40:45

---